



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 435/02
SESSÃO DE 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
PROCESSO N.º 1/1526/01 A I N.º 2/200104164
RECORRENTE: RODOVIÁRIO CINCO ESTRELAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA
RELATOR: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Transporte de Mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. Autuação Improcedente. Operação de retorno de mercadorias. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular, por votação unânime.

RELATÓRIO

Historia a exordial que a empresa, acima nominada, transportava um motor elétrico marca Derrick, modelo EX30-18-460/480-6, número de série E-2148, acompanhado da nota fiscal 348 - natureza da operação remessa de retorno, considerada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada. Base de Cálculo: R\$ 30.000,00. Dispositivo indicado como infringido: art. 140, c/c 131, do Decreto 24.569/97. Penalidade: artigo 878, III, a, do referido regulamento.

Compõem os autos: CRTC (fls. 03); Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM 198/2001 (fls. 04)); Nota Fiscal n.º 348 (fls. 06) e informações complementares (fls. 07 a 11)

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 14

Processo Julgado Procedente em 1ª Instância (fls. 17/19).

O contribuinte inconformado com a decisão singular que decidiu pela procedência da autuação interpôs recurso, no entanto versando sobre matéria diversa da contida no auto de infração.

A Consultoria Tributária recomendou, por meio do parecer de fls. 54, a manutenção de decisão recorrida, o que foi acatado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

O curso do processo foi convertido em diligência visando a anexação da nota fiscal n.º 0202, referente a remessa da mercadoria para reparo.

A diligência foi atendida consoante laudo de fls. 57.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de transporte de mercadorias em situação fiscal irregular, posto que acobertadas por documento fiscal inidôneo, face às declarações inexatas.

Ora, a natureza operação realizada pela empresas BRASILCO - Power Equipamentos e Serviços Ltda. e SFR - Petróleo do Brasil Ltda., era de Remessa de Retorno, logo, para se verificar a regularidade da operação necessário que se examine a nota fiscal de remessa para conserto, que desencadeou toda a operação.

Desse modo, analisando-se a nota fiscal de remessa para conserto - 202 - e a nota fiscal de remessa de retorno - 348 -, verifica-se que elas são compatíveis, havendo perfeita identidade na descrição do produto, no valor e quantidade.

Logo, pode-se, concluir, que não se trata de uma venda simulada como uma remessa de retorno. Portanto, entendo que a operação está correta, não se podendo falar em documento fiscal inidôneo.

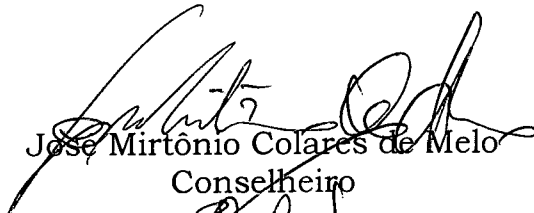
Isto posto, e arrimado no parecer da douta PGE, modificado oralmente, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e provido, no sentido de reformar a decisão recorrida, e decidir pela improcedência da autuação.

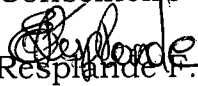
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente RODOVIÁRIO CINCO ESTRELAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida, e decidir pela improcedência da autuação, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de 02 de setembro do ano 2002.

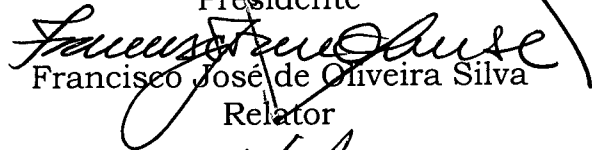

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro



Eliane Resplande F. de Sá
Conselheiro

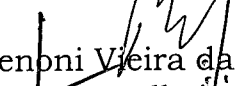

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro

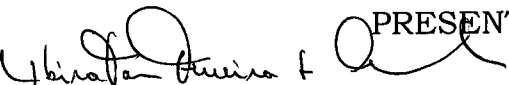
Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

PRESENTES:

Consultor Tributário